



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
4º OFÍCIO**

Inquérito Civil n.º 1.32.000.000424/2017-61

RECOMENDAÇÃO n.º 12 de 17 de agosto de 2023

RECOMENDANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RECOMENDADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (FEMARH)

ASSUNTO: REPOSIÇÃO FLORESTAL COM ESPÉCIES NATIVAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo membro signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, *caput*, § 1º, I e VII e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, inciso III, alínea “d”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, do artigo 27, parágrafo único, IV, Lei n. 8.625/93, art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e artigo 15 da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, garantia e promoção dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 225, § 1º da Constituição Federal estabelece que, para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, dentre outras obrigações “*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*” (art. 225, §1º, inciso VII, da CRF/1988);

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matérias afetas à proteção e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à responsabilidade por dano ambiental, cabendo à União a fixação de normas gerais (art. 24, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger as florestas, a fauna e a flora, nos termos do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil n.º 1.32.000.000424/2017-61, cujo objeto é a apuração dos critérios adotados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - FEMARH para aceitação de planos de reposição florestal em Roraima;

CONSIDERANDO que todas as pessoas que utilizam matéria-prima florestal, madeira ou carvão vegetal, por exemplo, provenientes de áreas detentoras de autorizações de supressão de vegetação nativa, devem empreender a devida reposição florestal, havendo notícia de que uma única empresa se dedica a essa atividade em Roraima, promovendo-a mediante plantio de árvores exóticas (acácias, da espécie *Acacia mangium*);

CONSIDERANDO os relatos de impactos socioambientais do plantio de acácias sobre as terras indígenas de Roraima (e, potencialmente, em todos os locais por onde as sementes das acácias estejam ou tenham sido dispersadas), dentre os quais se citam a provocação de secas em igarapés, rios, poços e olhos d’água, pela grande demanda hídrica da espécie, e os ataques de abelhas de espécies criadas por empreendedores junto às acácias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 06/2006, do Ministério do Meio Ambiente, prevê que a reposição florestal deve ocorrer mediante o efetivo plantio de espécies florestais adequadas, preferencialmente nativas;

CONSIDERANDO que embora a referida Instrução Normativa nº 06/2006, do Ministério do Meio Ambiente, não vede de modo incontornável a reposição florestal com

espécies exóticas, tal proceder apenas seria admissível em hipóteses de inviabilidade técnica e, sobretudo, demonstração inequívoca de ausência de risco ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a utilização de espécies nativas para a reposição florestal é prática que favorece a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a interrupção do plantio de acácias, substituindo-a por espécie nativa, pode contribuir para a diminuição dos impactos socioambientais verificados em decorrência do plantio de tal espécie exótica no estado de Roraima;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico nº 361/2022-ANPMA/CNP, produzido pelo Centro Nacional de Perícia do Ministério Público Federal, concluiu que, entre outros, o plantio de acácia como meio de reposição florestal pode acarretar: i) alteração da umidade do solo; ii) alteração da concentração de nutrientes onde plantação em fase de pico de crescimento é capaz de absorver rapidamente grandes quantidades de nutrientes, podendo exaurir o solo e limitar o crescimento de indivíduos nativos em idade madura; alteração da acidez do solo, uma vez que o pH pode ser alterado ao longo de anos;

CONSIDERANDO que o sistema de proteção do meio ambiente é lastreado nos princípios da precaução e prevenção, de modo que danos ambientais futuros, certos e/ou incertos, devem ser inibidos desde logo, evitando-se a formação de um estado de coisas que propicie ofensas ambientais irreversíveis ou de difícil reversão; e

CONSIDERANDO que, a partir da sistemática da proteção ambiental integral, não devem ser autorizadas reposições florestais que possam causar degradação ambiental ou a respeito das quais inexista demonstração segura de ausência de risco ambiental, de modo que eventual dúvida, necessariamente, deve ser resolvida em favor da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Resolve **RECOMENDAR** à **Presidência da Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH)** que se abstenha de permitir a reposição florestal em Roraima com indivíduos de espécies exóticas da flora e que notadamente representem risco ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aí incluída a *Acacia mangium*, autorizando-se o procedimento de reposição apenas com espécies nativas ou com espécies exóticas em que comprovadamente não se verifique risco ambiental.

Fica estabelecido o **prazo de 5 (cinco) dias** para que se informe sobre o acatamento, ou não, da presente Recomendação.

Adverte-se que a presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências ora indicadas e poderá implicar a adoção de todas as providências jurídicas cabíveis, judiciais ou não, e em sua máxima extensão, inclusive, sendo o caso e pelas vias próprias, no campo de responsabilização.

Dê-se ciência da presente Recomendação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando a potencial repercussão em territórios indígenas, dê-se ciência também à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e ao 7º Ofício da Procuradoria da República em Roraima.

Publique-se pelas vias de praxe.

Encaminhe-se, pela via mais expedita, cópia da presente Recomendação ao destinatário.

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

MATHEUS DE ANDRADE BUENO

Procurador da República